

## COMUNICADO URGENTE

### FORÇA MAIOR COMO DETERMINANTE DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Prezado Franqueado,

Tendo em vista as inúmeras consultas nesse campo, enfrentadas pelo SINDICATO e ABRAPOST-SP, no sentido de que seriam aplicáveis os dispostos nos artigos 501 e 502 da CLT, para minorar o valor das rescisões dos empregados dispensados ante eventual ato unilateral do poder público, em razão de supostos *factum principis* e força maior.

Desde logo, a posição do SINDIFRANCO como entidade sindical patronal defensora dos interesses das empresas de franquia postal, assenta:

Não há *factum principis* ou força maior a ser declarada no atraso de salários por falta de repasse de verba pública ou algo que a isso se assemelhe, as empresas têm personalidade jurídica própria e isso seria determinante para exclusão da tese como fatos de benefício econômico para as agências franqueadas.

Se o benefício não é dado nem às entidades filantrópicas, que dizer das agências franqueadas?

Como empregadores (e é dessa forma que a legislação nos tratará), assumimos os riscos da atividade econômica exercida ao contratar empregados. Não há exceção legal que nos beneficie. Seriam, inclusive, devidas multas por eventuais atrasos ou pagamentos incompletos.

Hipótese do artigo 501 consolidado, é a seguinte:

**Art. 501.** *entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direita ou indiretamente.*

Assim sendo, orientamos quando das rescisões contratuais, ao pagamento das rescisões sem qualquer benefício, regularmente, nem que para tanto tenhamos que, em um ou outro caso, tentar parcelamento via acordo com o sindicato dos empregados, o que somente adotaremos caso indispensável realmente a medida.

Dr. José Fernando Moro

Depto Jurídico - Sindifranco

Av Paulista 1765 - Cj 72 - 7º andar - Sls 727/728 - São Paulo - SP - 01311-200  
Fone: (11) 3170-3162 • 3170-3129 - e-mail: atendimento@sindifranco.org.br